



Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48



LEI Nº. 587 – DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre a eleição, pela Câmara Municipal, do Prefeito e do Vice-Prefeito, na hipótese do artigo 87, §1º, da Lei Orgânica Municipal”

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a eleição, pela Câmara Municipal, do Prefeito e do Vice-Prefeito, no caso de vacância de ambos os cargos nos 02 (dois) últimos anos do mandato, conforme prevê o artigo 87, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos 02 (dois) últimos anos do mandato, a Câmara Municipal efetuará a escolha dos sucessores, que exercerão suas funções pelo tempo restante para completar o período dos antecessores.

Parágrafo único. A eleição será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, podendo ser prorrogada até o limite de prazo previsto no artigo 87, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, considerando a necessidade de observância dos trâmites processuais previstos na presente Lei.

Art. 3º Nos quinze dias seguintes à vacância de que trata o art. 2º, os partidos políticos com órgão executivo municipal ou comissão provisória regularmente constituída, isoladamente ou em coligação, poderão registrar seus candidatos perante a Secretaria da Câmara Municipal, observadas as condições de elegibilidade fixadas pela legislação eleitoral.

§1º Os candidatos ao cargo de Prefeito serão registrados em chapa única com os respectivos candidatos ao cargo de Vice-Prefeito, podendo concorrer aos cargos qualquer cidadão que preencha os seguintes requisitos:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48



V - a filiação partidária deferida pelo partido no prazo de seis meses antes do pleito;

VI - idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

§2º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§3º O pedido de registro de candidatura deverá ser subscrito pelo candidato, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia de documento oficial de identificação;

II - prova de filiação partidária;

III - declaração de bens, assinada pelo candidato;

IV - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo de 06 (seis) meses antes das eleições;

V - certidão de quitação eleitoral;

VI - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas:

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

VII - comprovante de escolaridade ou prova da alfabetização, admitida, para este fim, a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos da Súmula nº 55 da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Qualquer partido, candidato ou coligação é parte legítima para impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de registro de candidatura, podendo alegar quaisquer das matérias relativas às condições de elegibilidade, às causas de inelegibilidade constitucionais ou previstas na legislação complementar ou ausência dos documentos necessários para o registro.

Art. 5º O registro das chapas será julgado por uma Comissão Eleitoral composta de 03 (três) integrantes, com formação de nível superior, nomeados pela Presidência da Câmara, devendo a referida comissão necessariamente ser presidida por membro da assessoria jurídica da Câmara Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48



§1º A Comissão Eleitoral decidirá, em 05 (cinco) dias, sobre os registros de candidatura e eventuais impugnações, bem como encaminhará à Mesa Diretora a relação das chapas com registro deferido e indeferido.

§2º A relação encaminhada pela Comissão Eleitoral à Mesa Diretora será publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal.

§3º Da decisão da Comissão Eleitoral cabe recurso à Mesa Diretora da Câmara no prazo de 02 (dois) dias a contar da publicação referida no §2º.

§4º A Mesa Diretora decidirá os recursos no prazo máximo de 03 (três) dias, devendo publicar o resultado no Diário Oficial da Câmara.

§5º Admitir-se-á o registro de nova chapa no caso de indeferimento de registro, renúncia ou falecimento de candidatos, desde que a solicitação seja apresentada pelo menos 10 (dez) dias antes da data prevista para as eleições.

§6º Na hipótese do parágrafo anterior, o registro da nova chapa deverá ser analisado pela Comissão Eleitoral na forma e nos prazos previstos no presente artigo.

Art. 6º Estão habilitados a votar na eleição de que trata esta Lei os membros da Câmara Municipal, no regular exercício do mandato, os quais se reunirão sob a direção da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Aplicam-se aos membros da Câmara Municipal os mesmos direitos, garantias e deveres previstos pela legislação aos eleitores em geral, inclusive o sigilo do voto.

Art. 7º A sessão da Câmara Municipal destinada a eleger o Prefeito e o Vice-Prefeito, bem como dar-lhes posse nos cargos, será convocada pela Presidência da Câmara Municipal em sessão extraordinária, logo após a definição dos registros de candidatura.

§1º Para expor, na tribuna, suas propostas, cada chapa disporá de 20 (vinte) minutos.

§2º A ordem dos oradores será determinada por sorteio, não sendo permitidos apartes às exposições.

Art. 8º Encerrada a exposição de propostas, será iniciada a votação, desde que presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§1º A eleição será feita em escrutínio secreto, pelo sistema de cédulas.

§2º Finda a votação, a Mesa da Câmara Municipal apurará os votos e procederá à proclamação do resultado.

§3º Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal, não computados para esse fim os votos em



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48



branco ou nulos, proceder-se-á, dentro de 02 (duas) horas da proclamação do resultado, a nova eleição, da qual participarão os 02 (dois) candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 9º Feita a apuração e proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á a sessão pelo tempo necessário para que seja lavrada a ata respectiva, que, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação do Plenário.

Parágrafo único. A ata, além de todas as ocorrências que se derem na sessão destinada à eleição, mencionará os nomes dos membros da Câmara Municipal que houverem votado, bem como dos ausentes.

Art. 10 O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos tomarão posse e prestarão compromisso na mesma sessão da Câmara Municipal em que ocorrer a eleição.

Art. 11 Somente da matéria de eleição e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá tratar a sessão a elas destinada.

Art. 12 (vetado)

§1º. (vetado)

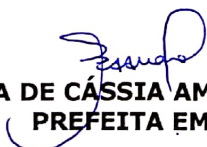
§2º. (vetado)

Art. 13 Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal editar ato normativo dispondo sobre o calendário eleitoral das eleições indiretas, indicando a respectiva data do pleito e de cada uma das etapas do processo eleitoral, respeitando os prazos e procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente ao processo de eleição de que trata esta Lei, no que couber, as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como, nessa ordem, o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em 22 de Dezembro de 2020.


RITA DE CÁSSIA AMORIM DO AMARAL
PREFEITA EM EXERCÍCIO